



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046520-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO - ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A, é agravada ANA MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58377

AGRV.Nº: 2046520-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE. : RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
(ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A)**

AGDA. : ANA MARIA DA SILVA

JUIZ : JULIANA PITELLI DA GUIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA PENHORA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS DA DEVEDORA, AINDA QUE DEFINIDA EM 30% DE SEUS GANHOS MENSIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO - CRÉDITO PRETENDIDO PELA AGRAVANTE QUE NÃO CONTA COM NATUREZA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO QUE SÓ DEVE SER ADMITIDA, DE FORMA EXCEPCIONAL, EM CASOS EM QUE ESTEJAM EM DISCUSSÃO CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR, E QUE NÃO COMPROMETAM A SOBREVIVÊNCIA DA DEVEDORA OU DE SUA FAMÍLIA – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA DISTINÇÃO DE PRECEDENTES (“DISTINGUISHING”), NOS MOLDES EM QUE PREVISTOS PELO ARTIGO 489, §1º, INCISO VI, DO CPC DE EM VIGOR - ACERTO DA R. DECISÃO SOB ATAQUE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO (ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A)**, uma vez tirado contra R. Decisão de fls. 395/396, nos moldes em proferida em Incidente de Cumprimento de Sentença, tirado em Ação Monitória proposta contra **ANA MARIA DA SILVA**, momento em que o Juízo indeferiu o pedido dirigido a penhora sobre 30% dos ganhos mensais (salários) percebidos pela devedora.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão

proferida, apresentou a exequente suas razões de inconformismo, o que fez na busca de ter por modificado o posicionamento adotado pelo Juízo, pois conforme sustenta, deve se ter como de rigor a penhora incidente sobre parte dos salários percebidos pela devedora, penhora esta que deve se registrar sobre seus ganhos que resultaram devidamente comprovados nos autos, uma vez que é professora, recebendo proventos tanto do Município, quanto do Estado, o que justifica plenamente sua pretensão que vem ancorada nos exatos limites em que definidos pela Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual pediu para que venha a ser integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida, de sorte a possibilitar a penhora de 30% dos proventos percebidos pela devedora junto a Prefeitura Municipal de Eugenópolis/MG.

Devidamente processado o recurso, foram na sequência dispensadas informações, sendo que a agravada, conforme dá conta por certidão de fls. 19, deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já devida e regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo nos moldes em que exteriorizado pela agora agravante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que, efetivamente, a R. Decisão atacada apreciou de forma totalmente adequada a pretensão como deduzida através do conjunto encartado aos autos.

Conforme se apura a partir da detida análise dos elementos de convencimento que foram encartados ao feito, pretende a agravante obter a efetiva satisfação da quantia de R\$ 53.907,47 (cinquenta e três mil, novecentos e sete reais, e quarenta e sete centavos), atualizada

até junho/2024, decorrente do inadimplemento de “Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Cheque Especial”, nos exatos limites em que ajustada entre as partes atualmente litigantes.

Diante de tal realidade, em verdade se verifica que o crédito que vem sendo buscado pela inconformada não se reveste de natureza alimentar, aspecto esse que impede a irrestrita aplicação do entendimento adotado pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se admitir, ainda que de forma excepcional, a penhora de vencimentos dos devedores, o que se deu por força do julgamento do Recurso de Embargos de Divergência tirado em Recurso Especial nº 1.582.475-MG, conforme julgamento ocorrido em 16/10/2018, principalmente porque o entendimento então adotado não conta com vinculação obrigatória perante os Tribunais de Justiça dos Estados, o que bem permite a aplicação da denominada técnica de superação de precedentes (“distinguishing”), nos exatos limites em que vem prevista pelo artigo 489, inciso V, do CPC de 2015.

Nesse sentido, e em suporte ao quanto decidido é caso de se conferir ementa de Aresto emanado da 22ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, o que se deu por força do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2046515 - 64.2020.8.26.0000, este que foi relatado pelo Desembargador Roberto Mac Cracken, conforme julgamento ocorrido em 18/03/2020, momento em que assim se definiu a questão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Débito exequendo decorrente de compra de passagens aéreas. Pleito de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações e posterior penhora de salário ou benefício previdenciário da executada. Impossibilidade. Vedada a penhora da remuneração ou de percentual, exceto em caso de crédito de natureza alimentar. Recurso não provido”.

Não bastasse o quanto até aqui exposto, o que por si só deve ser tido por suficiente para afastar a pretensão recursal como deduzida, imperativo concluir que ainda que se admita a constrição sobre percentual dos salários percebidos pelo devedor, no caso específico devedora, é de se ter por certo que os elementos de prova constantes dos autos não permitem concluir com a necessária certeza que a constrição de verba alimentar como requerida, em nada virá a prejudicar a subsistência digna da devedora, o que impede, ainda mais que se autorize, ao menos sem que se promova análise mais adequada e profunda, a penhora nos limites em que requerida pela inconformada.

Some-se a isso o fato de que a aplicação do princípio constitucional da tão esquecida Dignidade Humana, nos limites em que previsto pelo artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, impede reconhecer o absoluto comprometimento da renda do devedor para satisfazer a pretensão buscada pelo credor, sob pena de retomar os efeitos nocivos da “Lex Poetelia Papiria” vigente na então República Romana, pela qual se admitida a escravidão do próprio indivíduo, ou de membro de sua unidade familiar, de sorte a assim garantir o cumprimento de obrigações de cunho patrimonial. Assim, pelo conjunto, se tem por demonstradas circunstâncias que afastam a possibilidade de se acolher a pretensão como deduzida pela agravante, estas apresentadas através de suas razões de inconformismo, devendo assim ser mantido inalterado o quanto decidido pelo Juízo, sendo caso de transcrever, ainda que parcialmente, os adequados fundamentos adotados pela R. Decisão recorrida, por meio da qual bem resultou definido que:

“(…).

Fls. 392/394: embora possível a penhora de rendimentos de salário quando não encontrados outros meios para satisfação do débito, entendo que não o é na forma pretendida pelo

exequente, isto é, diretamente na fonte de pagamento, salvo em raríssimas exceções, como a obrigação de prestar alimentos (artigo 833, parágrafo 2º do CPC) do que aqui não se trata. A própria lei processual previu exceções à regra do artigo 833, inciso IV do CPC, assim, sendo sabido que as exceções comportam interpretação restritiva.

A penhora de rendimentos advindos de salário, assim, apenas se faz possível se, uma vez recebidos, não forem consumidos pelo recebedor/executado para fazer frente à despesas com moradia, alimentação, saúde e outros gastos essenciais, é dizer, se resultar saldo que o permita gastar com outros bens ou poupar. Portanto, indefiro a penhora nos termos pretendida (...).”

Diante de tal realidade, forçoso ter em conta que razão não assista a recorrente, uma vez que se mostra correta a posição assumida pela R. Decisão proferida, esta que, por força de consequência deve ser mantida sem retoques, o que se dá com base em seus próprios, legítimos, adequados, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator